

Artigo 282.º

Licença sem remuneração para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro

1 - O trabalhador tem direito a licença sem remuneração para acompanhamento do respetivo cônjuge, quando este, tenha ou não a qualidade de trabalhador em funções públicas, for colocado no estrangeiro por período de tempo superior a 90 dias ou indeterminado, em missões de defesa ou representação de interesses do País ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro.

2 - A licença é concedida pelo dirigente competente, a requerimento do interessado, devidamente fundamentado.

3 - À licença prevista na presente subsecção aplica-se o disposto nos n.os 3 e 4 do artigo 281.º, se tiver sido concedida por período inferior a dois anos, e o disposto no n.º 5 do mesmo artigo, se tiver sido concedida por período igual ou superior àquele.

4 - A licença tem a mesma duração que a da colocação do cônjuge no estrangeiro, podendo iniciar-se em data posterior à do início das funções do cônjuge no estrangeiro, desde que o interessado alegue conveniência nesse sentido ou antecipar-se o regresso a pedido do trabalhador.

5 - Finda a colocação do cônjuge no estrangeiro, o trabalhador pode requerer ao dirigente máximo do respetivo serviço o regresso à atividade, no prazo de 90 dias, a contar da data do termo da situação de colocação daquele no estrangeiro.

6 - Caso o trabalhador não requeira o regresso à atividade nos termos do número anterior, presume-se a sua vontade de extinguir o vínculo de emprego público por denúncia ou exoneração a pedido do trabalhador.

1. Os diferentes números deste artigo correspondem respetivamente:

- i. O n.º 1 corresponde ao artigo 84.º do [Decreto-Lei n.º 100/99](#), de 31 de março;
- ii. O n.º 2 corresponde ao n.º 1 do artigo 85.º do [DL n.º 100/99](#), de 31 de março;
- iii. O n.º 3 corresponde ao n.º 3 do artigo 85.º do [DL n.º 100/99](#), de 31 de março;
- iv. O n.º 4 corresponde ao n.º 1 a 3 do artigo 86.º do [DL n.º 100/99](#), de 31 de março;
- v. O n.º 5 corresponde ao n.º 1 do artigo 87.º do [DL n.º 100/99](#), de 31 de março;
- vi. O n.º 6 corresponde ao n.º 2 do artigo 87.º do [DL n.º 100/99](#), de 31 de março, embora com uma diferença relevante quanto ao efeito previsto.

2. A licença sem remuneração para acompanhamento do cônjuge colocado no estrangeiro, tem lugar em virtude de ausência prolongada ao serviço no interesse do trabalhador ponderada a conveniência do serviço, por motivo de colocação do respetivo cônjuge no estrangeiro por período superior a 90 dias, em missões de defesa ou representação de interesses do país ou em organizações internacionais de que Portugal seja membro.
3. Finda a colocação do cônjuge no estrangeiro o trabalhador deve requerer o regresso à atividade no prazo de 90 dias úteis, a contar daquela data. Caso não requeira o regresso neste prazo presume-se a sua vontade de extinguir o vínculo de emprego público, por denúncia ou exoneração a pedido do trabalhador.
4. As licenças sem remuneração destinadas ao fim aqui previsto, dependem de requerimento fundamentado do trabalhador, devendo ser decididas pelo dirigente máximo do serviço. Estas licenças suspendem o vínculo de emprego público, tendo as seguintes particularidades:
 - i. - Se a licença tiver duração inferior a dois anos o trabalhador, tem direito à contagem do tempo para efeitos de antiguidade, pode continuar a efetuar descontos para a ADSE ou outro subsistema de saúde de que beneficie, com base na remuneração auferida à data de início da licença e tem direito à ocupação de um posto de trabalho;
 - ii. - Se a licença tiver duração igual ou superior a dois anos, o regresso ao serviço fica condicionado à existência de posto de trabalho não ocupado no mapa de pessoal, podendo, no entanto, candidatar-se a procedimentos concursais.